



PROJETO DE LEI Nº PL./0066.8/2017

Lido no Expediente
203 Sessão de 28/03/17
As Comissões de:
(5) Jurídica
(17) O Amargosa
(25) Saúde
Secretário

Estabelece os princípios, as diretrizes e os direitos para implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente.

Art. 1º Na implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente deverá ser assegurado, como objetivo fundamental, o direito à assistência, à saúde e ao parto de qualidade, atendidos os seguintes princípios:

- I - respeito à dignidade humana da gestante e da parturiente;
- II - autonomia da vontade da gestante e da parturiente, assim como de suas famílias;
- III - humanização na atenção obstétrica;
- IV - transparência da equipe de saúde no sentido de fornecer à gestante e à parturiente todas as informações necessárias a respeito da gestação, das diversas formas de parto e da amamentação;
- V - obrigatoriedade da intervenção estatal no sentido de assegurar que todas as cautelas sejam tomadas para o bem-estar da gestante e da parturiente;
- VI - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- VII - atenção especial à gestante e à parturiente em situação de vulnerabilidade social, inclusive violência doméstica;
- VIII - educação e informação da gestante e da parturiente quanto aos seus direitos, com vistas à melhoria da assistência obstétrica;
- IX - coibição e repressão eficientes de todas as formas de arbitrariedade perpetradas contra a gestante e parturiente.

Art. 2º São diretrizes para implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente:

- I - estímulo e apoio para a participação da sociedade civil organizada, em particular do movimento de mulheres, na elaboração, implantação, execução e avaliação da Política de que trata esta Lei, técnica e politicamente;



II - respeito a todas as diferenças, sem discriminação de qualquer espécie e sem imposição de valores e crenças pessoais;

III - processos de sensibilização e capacitação para humanização das práticas e procedimentos obstétricos;

IV - orientação e capacitação dos comportamentos profissionais que contemplem a promoção das necessidades da gestante e da parturiente;

V - avaliação, implementação e execução permanentes das políticas de saúde, em especial à saúde sexual e à saúde reprodutiva;

VI - busca ininterrupta do uso de tecnologia apropriada aos procedimentos obstétricos;

VII - articulação de quaisquer ações obstétricas com setores governamentais e não-governamentais.

Art. 3º São direitos básicos da gestante e da parturiente:

I - ter proteção da saúde, entendida como o desfrute do mais alto nível de bem-estar físico, psíquico e social;

II - ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantido a preservação de sua intimidade;

III - decidir pelo parto natural, evitando-se práticas invasivas sem justificativa clínica;

IV - ser informada sobre a evolução do trabalho de parto e o estado de saúde da criança;

V - ser informada sobre as diferentes possibilidades de intervenções médico-hospitalares para que escolha a qual se submeterá, se o seu quadro clínico permitir;

VI - ser informada sobre os benefícios da lactação e receber apoio para amamentar;

VII - ter a seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, quando as condições clínicas o permitirem.

VIII - a realização de consultas médicas e exames laboratoriais periódicas;

IX - a prestação de auxílios psicológico e assistencial;



X - a elaboração de plano individual de parto;

XI - a prevenção e a reparação de danos causados ao bem-estar da gestante e da parturiente e, se for o caso, das famílias;

XII - a facilitação da defesa de seus direitos, assegurando-se o pleno acesso aos órgãos administrativos e judiciais.

Art. 4º As medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica previstas na Lei nº 17.097, de 17 de janeiro de 2017 são princípios fundamentais assegurados na implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente.

Art. 5º As disposições desta Lei são extensivas ao atendimento à mulher em caso de abortamento e no parto de natimorto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos quando implementadas as medidas de geração da despesa previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião de sua regulamentação.

Sala das Sessões.

Deputado Cesar Valduga



Justificativa

A nossa proposição não tem a intenção de exaurir a matéria, nem tampouco se alimenta da pretensão de representar uma solução definitiva para a difícil e complexa questão da implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente. Resta ainda um longo caminho a percorrer antes de ser assegurada a cada gestante e a cada parturiente o direito à assistência, à saúde e, sobretudo, ao parto de qualidade. Estamos, portanto, dando o primeiro passo nesse sentido, estabelecendo os princípios, as diretrizes e os direitos para implantação da Política Estadual de Atendimento à Gestante e à Parturiente.

Melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde é essencial, entretanto, também é preciso garantir que os direitos assegurados em lei e transformados em políticas públicas sejam cumpridos. Por isso, é fundamental que as mulheres, gestantes, parturientes e famílias conheçam e saibam como exigir esses direitos.

De outra banda, nosso projeto de lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. Acrescente-se que a proteção aos direitos da gestante e da parturiente qualifica-se como direito social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, regra constitucional que impõem ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva da política pública, objeto da nossa propositura.

Finalmente, a fim de dar cumprimento integral ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe; “Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou **ato administrativo normativo** que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”, incluímos o art. 8º em nossa proposta legislativa, no sentido de somente produzir os seus efeitos quando implementadas as medidas de geração da despesa previstas no citado artigo, por ocasião da edição do decreto regulamentar.

Poderia até surgir dúvidas se o decreto regulamentar é um ato administrativo normativo previsto no mencionado art. 17. Pela definição do Direito Administrativo, **atos administrativos normativos** são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. São atos infralegais que encontram fundamentos no poder normativo previstos no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administradores. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os **decretos regulamentares** e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral. Esses atos, por serem gerais e abstratos, têm a mesma normatividade da lei e a ela se equiparam para fins de controle judicial e orçamentário.

Desta forma, para que não se tenha impacto orçamentário pela despesa obrigatória de caráter continuado, cuja execução da nossa futura Lei ultrapassa a dois



exercícios financeiros, prevemos que o Poder Executivo, ao regulamentá-la instruirá com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a norma e nos dois subsequentes, dando cumprimento integral aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de ser plenamente possível a geração de despesa por lei de origem parlamentar, somente a tornando inexecutível no mesmo exercício em que editada, mas não nos subsequentes. Precedentes: ADIN. 1428-SC; 1585-DF; 2339-SC; e 2343-SC, entre outras.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa, em plena harmonia com os princípios constitucionais, legais e por tratar de matéria de elevado interesse público e social.

Deputado Cesar Valduga